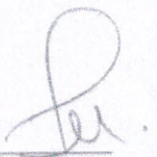


ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO DE LICITAÇÃO N ° 083/2016 – EDITAL CC N° 9/2016 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA/SC

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS

ILUMINAÇÃO IND. E COM. LTDA., pessoa jurídica com sede na rua Hermínio Melo, 96 – Distrito Industrial – Indaiatuba, neste Estado de São Paulo, devidamente inscrita no C.N.P.J. n° 54.447.438/0001-01, neste ato representada por seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa S^a, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** em epígrafe, com sustentação no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir :



TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R. Hermínio de Mello, 96 . Distrito Industrial
CEP 13347 330
Indaiatuba . SP . Brasil

Tel / Fax + 55.19.3885 6428
licitacao@tropico.com.br
www.tropico.com.br

I – TEMPESTIVIDADE

No que diz respeito ao prazo para impugnação do Edital de Licitação, o Edital é claro no item 16.3 quanto ao prazo de apresentação para impugnação:

16.3 – Decairá o direito de impugnar os termos do presente Edital, o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, e que depois venham a apontar falhas ou irregularidades que o viciaria, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”

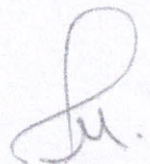
Referido item está de acordo com a Lei 8666/93, em seu artigo 41, prevê o que segue:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao que se acha estritamente vinculada (...)

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, abertura dos envelopes em com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”

Considerando que a abertura do presente certame, está marcado para dia 22/12/2016, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 dias.

Assim sendo, é imperativo que esta impugnação seja recebida, e o edital seja corrigido nas suas irregularidades, garantindo, desta forma, a necessária legalidade desta licitação e, por consequência, a validade do contrato que vier a ser firmado.



II – OBJETO DA LICITAÇÃO

A Concorrência em referência tem como objeto “*Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para o Projeto de Eficiência Energética do Sistema de Iluminação Pública do Município de Joaçaba, SC*”.

No entanto, após criteriosa análise do conteúdo do respectivo instrumento convocatório, nota-se a ocorrência de ilegalidades, adiante demonstradas, as quais devem ser objeto de adequação ao conteúdo das normas contidas na Lei Federal 8.666/93, e ao conjunto de princípios do regime jurídico-administrativo.

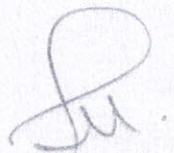
É o que passa a demonstrar:

III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A chamada Lei de Licitações Públicas, é clara ao estabelecer a impossibilidade de “criação” de empecilhos à participação do maior número possível de licitantes. É o que se vê do artigo 3º da Lei de regência, que assim expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de com vocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Contudo, não é o que se verifica no processo licitatório em tela, pois no que se infere das especificações técnicas da luminária mencionada no Edital, os princípios basilares contidos na norma jurídica que rege as licitações, não foram observados, senão vejamos:

Ressalta-se que a Administração Pública, deve seguir sempre o princípio da Legalidade, não se tratando neste caso de um poder discricionário do Órgão, mas sim de uma imposição fixada em Lei.

IV – DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

DOS QUESITOS TÉCNICOS

Alumínio injetado.

No Projeto Básico/Termo de Referência anexado no processo, no item 8.3.2 – Especificações Técnicas, exigem que a luminária seja fabricada em alumínio injetado a alta pressão.

Pois bem, o Órgão ao exigir o material da luminária, não pode exigir a forma com esse produto será feito. O mercado de luminárias públicas tem diversas formas de fabricação, a *injeção, extrusão e fundição.*

A administração deve se atentar a qualidade do material ofertado, e não ao modo como esse produto será confeccionado, além disso, o modo de se fazer o corpo da luminária, não interfere nas demais características elétricas e mecânicas do produto.

TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R. Hermínio de Mello, 96 . Distrito Industrial
CEP 13347 330
Indaiatuba . SP . Brasil

Tel / Fax + 55.19 3885 6428
licitacao@tropico.com.br
www.tropico.com.br

Vale ressaltar por exemplo, que luminárias com estrutura em alumínio extrudado, além de serem mais leves, são mais resistentes e de maior qualidade.

Tecnicamente, não há porque o Órgão não aceitar luminárias com corpo em alumínio feito por outra técnica que não a injeção, já que isso seria apenas uma maneira de *restringir* a participação de um maior número de licitantes.

Nada mais pode prejudicar um certame do que um Edital que imponha condições de participação que restrinjam um maior número de licitantes, como por exemplo *impor a exigência de um único tipo de fabricação: a injeção*, sendo que o mercado apresenta produtos similares de qualidade tão boa quanto a exigida neste certame.

Desta forma, requer que este R. Órgão, retire do Edital referida restrição, dando a oportunidade de licitantes que ofereçam produtos de qualidade também participem do Pregão.

Divergência - Depreciação do fluxo luminoso

Há ainda uma divergência nas especificações técnicas apresentadas no item 8.3.2. Nas especificações técnicas das Luminárias LED 100W e 150W, o órgão exige que a *depreciação do fluxo luminoso deverá ser de no máximo 30%, até atingir às 50.000 horas de vida útil.*

Porém, no item 8.3.5 - Via tipo 01 - Luminária Led 100W (classificação - v3 da NBR 5101:2012) e via tipo 02 - Luminária Led 150W (classificação - v2 da NBR 5101:2012) é estipulado uma depreciação total do sistema de 0,85.

A vida útil de um LED é definida com base no tempo que leva para a emissão de luz decair e alterar a emissão original. O LED não apaga, mas quando chega no tempo de seu uso, conhecido como "vida útil", o brilho dela lentamente vai se depreciando.



Sendo assim, se o licitante apresentar uma luminária conforme estipulado no item 8.3.2 (depreciação de 30%), o mesmo não atenderá ao descrito técnico exigido no item 8.3.5 (depreciação de 15%), pois o produto apresentado ficará abaixo dos níveis de luminância exigido no Edital.

Além disso, referida divergência pode causar grande confusão, afinal qual seria o nível de depreciação correto exigido pelo Órgão?

Atualmente, o mercado de Luminárias LED apresenta produtos com uma depreciação de L85 em 50.000 horas de utilização. Uma das características mais marcantes das Luminárias LED é a vida útil longa, dessa forma, quanto menor a depreciação sofrida, menos trabalho de manutenção e menos gasto financeiro para o órgão, que está aplicando dinheiro público no bem ora adquirido.

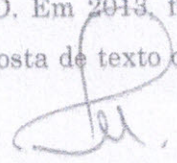
Portanto, se a Administração visa econômica com luminárias LED, deve a mesma adequar ao Edital, sanando a divergência encontrada e exigir uma luminária que possua L85, que além de já ser encontrada no mercado, irá trazer economia com manutenção e melhor desempenho.

Exigência de Etiqueta ENCE

O Edital, no item 1.2.5, exige que tanto o Projeto Básico bem como o Termo de Referência (anexo D) devem obedecer às especificações constantes nas instruções e normas técnicas da CELESC.

Nas referidas especificações, no que tange os requisitos para Luminárias, o item 3.1.2.1 – *Marcação e Instruções*, estabelece que a luminária possua a etiqueta ENCE.

Ocorre que, referida etiqueta, ENCE (Etiqueta Nacional de Conservação de Energia Geral) não se aplica para Luminárias Públicas de LED. Em 2013, foi publicada a Portaria nº 478, que foi disponibilizada para consulta pública a proposta de texto do



que seria a Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para luminárias para lâmpadas de Descarga e Led – Iluminação Pública Viária.

Porém, ainda não há uma definição concreta sobre o referido assunto. Eis a importância do Órgão exigir produtos que tenham passado por ensaios em laboratórios acreditados pelo INMETRO, pois são esses laudos que podem atestar que o produto atende aos requisitos mínimos de qualidade e segurança.

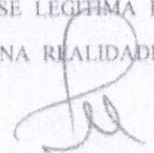
Uma vez que referido SELO não é aplicável, o Órgão não pode exigí-lo, pois, nenhum fornecedor irá apresentar produto com tal especificação.

Dessa forma, tal exigência deve ser retirada, a fim de que todos os Licitantes possam atender as condições impostas pelo Edital.

Frisa-se que o Edital é a regra para os Licitantes, existindo inclusive, conforme é pacífica a doutrina e a jurisprudência, posição consagrada quanto ao efeito vinculativo que os dispositivos do Edital de Licitação têm em relação às decisões da Administração Pública no curso do Certame, portanto, não pode conter tais erros.

Oportuno salientar que o edital é a peça fundamental do procedimento licitatório, e assim sendo, não pode estar sujeito a estas falhas e omissões, sob pena de nulidade de todo o processo, conforme nos ensinou o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo - 10ª ed. - São Paulo - Editora Revistas dos Tribunais, 1991, pág. 117

"NULO É O EDITAL OMISSO OU ERRÔNEO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHA CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS OU PREFERENCIAIS, QUE AFASTEM DETERMINADOS INTERESSADOS E FAVOREÇAM OUTROS. ISTO OCORRE QUANDO A DESCRIÇÃO DO OBJETO É TENDENCIOSA, CONDUZINDO A LICITANTE CERTO SOB A FALSA APARÊNCIA DE UMA CONVOCAÇÃO IGUALITÁRIA. SE A ADMINISTRAÇÃO TEM MOTIVOS DE INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAR COM DETERMINADO PROFISSIONAL OU EMPRESA, OU ADQUIRIR PRODUTO DE DETERMINADA MARCA, DEVERÁ DISPENSAR A LICITAÇÃO E REALIZAR, SEM DISPARCE, A CONTRATAÇÃO DIRETA COMO PERMITE A LEI. O QUE NÃO SE LEGITIMA É A LICITAÇÃO SIMULADA OU DISSIMULADA EM CERTAME COMPETITIVO, QUANDO NA REALIDADE O



CONTRATANTE JÁ ESTÁ SELECIONADO PELO FAVORECIMENTO PREFERENCIAL OU DISCRIMINATÓRIO DO EDITAL. TAIS OMISSÕES OU DEFEITOS INVALIDAM A LICITAÇÃO E O CONTRATO".

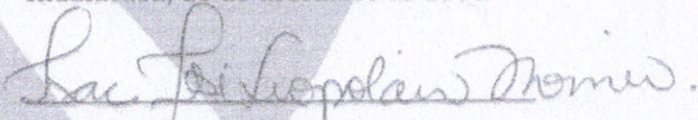
V – REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, requer esta Impugnante, com o devido respeito, requerer:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma tempestiva e dentro do prazo previsto pela Lei 8666/93.
- b) Que sejam revistos todos os pontos questionados por essa impugnação, e que o Edital seja devidamente corrigido, sanando evidentes restrições e incoerências apresentadas;
- c) Que este órgão respeite o direito de resposta da presente impugnação, conforme estabelece o parágrafo 1º do art. 41, da Lei 8666/93;
- d) Que qualquer decisão, seja fornecida, não apenas as fundamentações jurídicas mas também todos os embasamentos técnicos a este respeito;
- e) Sejam publicadas para o conhecimento de todos, as alterações efetuadas no Edital, através da presente impugnação;
- ð A presente impugnação seja julgada procedente de acordo com as Legislações e Normas pertinentes a matéria.

Termos em que,
Pede deferimento.

Indaiatuba, 20 de dezembro de 2016.



Trópico Equip. Elét e Ilum. Ind. e Com. Ltda.

Isaac José Leopoldino Romeiro

Assunto: Impugnação referente Concorrência 09/2016 _ Processo 083/2016
De: Daniela Atique - Trópico (daniela.atique@tropico.com.br)
Para: comprasjba@yahoo.com.br;
Cc: isac.romeiro@tropico.com.br; debora.mattos@tropico.com.br;
Data: Terça-feira, 20 de Dezembro de 2016 15:03

Sr. Pregoeiro, boa tarde

Segue anexo a impugnação referente ao Edital CC nº 9/2016 – Processo de Licitação nº 083/2016, que está sendo encaminhada de forma tempestiva, uma vez que a abertura do certame está prevista para 22/12/2016

Vale lembrar que, a Doutrina abalizada entende que não existem regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular, poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva (...). (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008.)(g.n)

Além disso, a LEI prevalece sobre o Edital, uma vez que, Edital é apenas um ato administrativo, mesmo que regravando o certame, o EDITAL não possui força de Lei.

Desta forma, a presente Impugnação a Concorrência Pública supra citada, deverá ser recebida e acatada na forma eletrônica, preservando o nosso direito líquido e certo de participar desta licitação em igualdade de condições com todos os concorrentes.

Na menor hipóteses que seja, caso a Impugnação não seja acatada por este R. Órgão, requer-se a análise deste em sua integralidade, conforme os fundamentos impostos no art. 5º, XXXIV, letra “a”, da Constituição Federal Brasileira/88.

Aguardamos um retorno, no prazo de 24 horas.

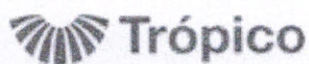
Daniela Atique

Departamento de Comercial - Licitações

+55.19.3885-6428 Ramal 6422

daniela.atique@tropico.com.br

www.tropico.com.br



Anexos

- image001.jpg (2,20 KB)
- impugnação.pdf (5,21 MB)
- Contrato Social 32ª Alteração.pdf (516,76 KB)
- Procuração Isac.pdf (183,65 KB)
- CPF RG Isac.pdf (904,12 KB)